

A. I. N° - 080393.0001/15-5
AUTUADO - MINERAÇÃO CAPINAN LTDA - EPP
AUTUANTE - NELSON ALVES DE SOUSA
ORIGEM - INFAC C. ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04/03/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0037-03/16

EMENTA: MULTA. SIMPLES NACIONAL. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. Obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais de entrada de mercadorias não tributáveis. Existência de operações com mercadorias tributáveis no levantamento fiscal. Infração subsistente após as devidas exclusões no Demonstrativo de Débito original do autuante. Art. 3º, III, da Resolução CGSN nº 10/2007 e art. 61, III, da Resolução CGSN nº 94/2011. Pedido de redução da multa. Falta de prejuízo ao Erário. Ausência de comprovação do fato alegado pelo sujeito passivo. Pedido indeferido. Art's. 141 e 143 do RPAF/BA. Representação de novo procedimento fiscal em virtude das operações com mercadorias tributáveis não escrituradas. Art. 156 do RPAF/BA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2015, exige MULTA, no valor total de R\$45.207,16, sob acusação do cometimento da seguinte infração.

01 – 16.01.02 – "Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(is) sem o devido registro na escrita fiscal". Meses de ago/11; out/11; mar/12; abr/12; jun/12; abr/14 e mai/14. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativo à fl. 08.

O autuado apresenta impugnação às fls.31 a 34. Expõe sua insurgência ao lançamento tributário nos seguintes termos.

Aduz que a SEFAZ equivocadamente aplica a multa sobre a falta do registro de cinco notas fiscais, conforme relação abaixo, ao invés de aplicá-la corretamente apenas quanto a não escrituração do documento fiscal nº 92471, de 30/04/14, R\$ 1.548.537,99, CFOP 6101, relativo à operação de venda, fl. 16. Reforça ainda que nas referidas notas fiscais, indevidamente relacionadas no lançamento fiscal, consta no campo "Dados adicionais" a seguinte informação: 'NF/DANFE para fins de remessa em peças ou parte'.

- R\$ 91.371,06, NF nº 92.598, emissão 05/05/14, fl. 17;
- R\$886.777,60, NF nº 92.715, emissão 06/05/14, fl. 18;
- R\$256.603,87, NF nº 92.716, emissão 06/05/14, fl. 19;
- R\$ 221.694,40, NF nº 92.790, emissão 07/05/14, fl. 20;
- R\$720,00, NF nº 92.931, emissão 09/05/14, fl. 21.

Afirma que a Nota Fiscal nº 92462, de 30/04/14, no valor de R\$1.108.472,00, CFOP 2201, fl. 15, se trata de devolução das mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 92346, de 29/04/14, que não saíram do fornecedor. Dessa forma, entende restar configurada a cobrança indevida, já que a operação

realizada foi uma saída e não uma entrada, como consta no lançamento tributário. Além disso, por esta nota ser uma devolução de venda de produção do estabelecimento - CFOP 2201, se trata de uma entrada para o fornecedor e saída para a Mineração Capinan. Assim, por este motivo não caberia o registro fiscal.

Apresenta valores da multa cobrados indevidamente, conforme tabela a seguir:

Exercício	Valor Mensal Entradas	Multa art. 42, inc. XI, da Lei nº 7.014/96	Valor da Multa
Abri/2012	1.457.166,93	1%	14.571,67
Abri/2014	1.108.472,00	1%	11.084,72
Total	1.955.076,99	1%	25.656,39

Reitera o conhecimento da obrigação acessória imposta. Contudo, discorda de todo o valor a pagar, em virtude de que o não cumprimento da obrigação tributária, não trouxe ou trará nenhum prejuízo ao Erário, uma vez que nosso imposto já fora recolhido, tendo como base a receita adquirida.

Pede a improcedência do feito.

Na informação fiscal à fl. 71, o autuante resume o pedido e o reconhecimento, pelo autuado, da existência de operações realizadas não escrituradas no livro fiscal.

Relata correspondência das notas fiscais 92.598, 92.715, 92.716, 92.790 e 92.931 à nota original de nº 92.471 e que não deveriam constar do demonstrativo de débito, sendo os lançamentos retirados do cálculo do novo demonstrativo para evitar a cobrança em duplidade no mês de mai/14.

Acolhe o argumento defensivo voltado à operação de devolução das mercadorias constantes da nota fiscal de nº 92.462, de 30/04/2014, em virtude da declaração no campo "DADOS ADICIONAIS". Afirma a retirada do respectivo lançamento no mês de abr/14.

Quanto ao aspecto do não prejuízo ao Erário, informa o autuante que realizou o lançamento tributário com base no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96.

Opina pela procedência parcial do auto de infração.

VOTO

Inicialmente, verifico, no presente Processo Administrativo Fiscal - PAF, a identificação do sujeito passivo, as descrições das infrações, dos dispositivos da legislação tributária inerentes ao enquadramento e à tipificação da multa. Há indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, conforme art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/BA, permitindo ao impugnante o exercício do seu direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

Trata o presente PAF de lançamento para cobrança de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória voltada à falta de escrituração fiscal de operação de entrada de mercadoria não tributável.

Ao compulsar os documentos acostados, verifico o acolhimento, pelo autuante, dos argumentos defensivos, apresentando novo demonstrativo colacionado à fl. 72, no total de R\$19.550,77.

Todavia, constato, nos autos, documentos fiscais com operações relativas às mercadorias tributáveis, diferentemente da imputação administrativa descrita, sob o código de infração 16.01.02, acima mencionada. Às fls. 09, 10, 15 e 16, constam documentos reveladores de operações com mercadorias tributáveis. Além disso, o DANFE nº 92.462, de 30/04/14, fl. 15, possui natureza de operação a Devolução de Venda de Mercadoria Tributável emitida, pelo fornecedor, como entrada no seu estabelecimento. Dessa forma, os lançamentos referentes aos meses de ago/11, out/11 e abr/14 não devem subsistir, sendo, então, excluídos do Demonstrativo de Débito original de fl. 08.

Às fls. 11 a 14 e 17 a 21, os DANFE de nºs 12.842, de 27/03/11; 2.358, de 30/03/11; 2.442, de 30/04/12; 2.555, de 04/06/12; 92.598, de 05/05/14; 92.715, de 06/05/14; 92.716, de 06/05/14; 92.790, de 07/05/14 e 92.931, de 09/05/14, revelam operações com mercadorias não tributáveis pelo ICMS. Assim, são pertinentes os respectivos lançamentos, com base no art. 3º, inciso III, da Resolução nº 10, de 28 de junho de 2007 e art. 61, inciso III, da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, ambas, do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN. Logo, restam subsistentes as acusações fiscais, referentes aos meses mar/12, abr/12, jun/12 e mai/14, descritas no Demonstrativo de Débito original de fl. 08, inclusive, em virtude da falta de apresentação de fato modificativo, extintivo ou impeditivo das respectivas imputações, cujo ônus é cabível ao impugnante.

No que tange ao aspecto inerente ao prejuízo ao Erário defendido pelo sujeito passivo, voto pelo indeferimento e aplico os art's. 141 e 143 do RPAF/BA, em virtude da ausência de comprovação do fato alegado.

Nesta oportunidade, com base no art. 156 do RPAF/BA, recomendo a este Órgão Julgador que represente à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, tendo em vista as operações com mercadorias tributáveis pelo ICMS não escrituradas acima apontadas, em virtude da divergência dessas operações com o fato imputado.

Do exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração em tela, conforme o seguinte Demonstrativo de Débito.

Data Ocorr	Percentual da Multa	Valor Histórico da Multa
31/08/2011	1%	-
31/10/2011	1%	-
31/03/2012	1%	42,43
30/04/2012	1%	6,56
30/06/2012	1%	22,40
30/04/2014	1%	-
31/05/2014	1%	14.571,67
TOTAL DA INFRAÇÃO		14.643,06

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 080393.0001/15-5, lavrado contra MINERAÇÃO CAPINAN LTDA. - EPP, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$14.643,06, prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de representarem pelo novo procedimento fiscal, tendo em vista as operações fiscais com mercadorias tributáveis pelo ICMS não escrituradas, com base no art. 156 do RPAF/BA.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2016.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO - RELATOR

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - JULGADOR